



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 347/2017

**Assunto:** Projeto de Lei nº 330/2017 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências” na forma que especifica. Mensagem nº 120/2017.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Do mesmo modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que com a medida visa “[...] a modificação de diversos



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*dispositivos da Lei nº 4.877/13, de modo a atualizá-la e compatibilizá-la com as orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.*

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

**Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.**

**§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.**

**§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.**

**§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.**

**§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.**

**§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.**

**§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.**

*In casu*, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Do mesmo modo, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa, que detém a iniciativa privativa para propor projetos atinentes aos órgãos da administração, conforme dispõe o art. 48, inciso II e art. 80, inciso II, da Lei Orgânica no Município, *in verbis*:

*"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

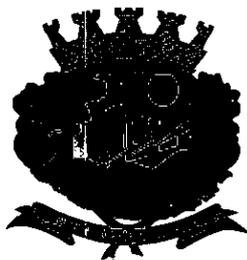
*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais."*

*Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;*



C.M.V.  
Proc. Nº 6222/17  
Fls. 50  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

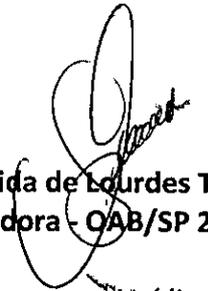
Desse modo, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a administração do Município, o que engloba as atividades de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

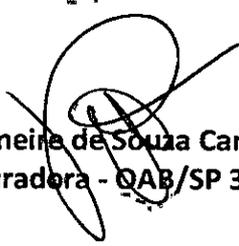
Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

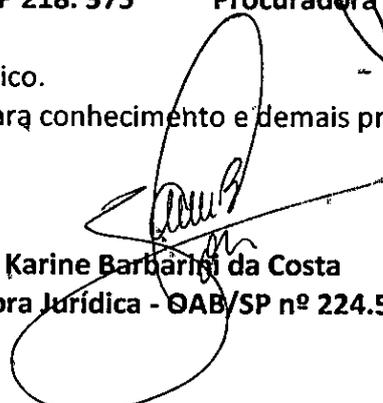
É o parecer.

D.J., aos 15 de dezembro de 2017.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

  
Rosemeira de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506